



Orientação Jurídica para o período de transição de governo

José Silvio Graboski de Oliveira
Advogado, pós graduado em Direito Educacional

Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS



CONCEITO

Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários ao conhecimento do órgão e à implementação do programa do novo Governo.



O atual mandato encerra-se em **31.12.16**, portanto, o governo ainda não acabou e os dirigentes são responsáveis pelos seus atos até referida data.



REALIDADE DOS MUNICÍPIOS

- Tradicionalmente os períodos de transição administrativa são marcados por desmandos;
- A frustração de quem perde a eleição costuma se revestir em tentativas de sabotagem ao candidato eleito;
- Em situações extremas, documentos, sistemas, e outros bens e informações públicas, são subtraídos ou destruídos.
- Novo Prefeito e sua equipe tem que assumir a gestão sem informações e sem recursos.
- Consequência: descontinuidade das ações e políticas públicas.



Importância da Transição

- Continuidade da atividade administrativa;
- Continuidade dos serviços públicos;
- Garantia da prestação de contas;
- Preservação do interesse público;
- Fortalecimento da democracia.



Princípios

- Colaboração entre o governo atual e o eleito;
- Transparência da gestão pública;
- Planejamento da ação governamental;
- Continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- Supremacia do interesse público;
- boa-fé e executoriedade dos atos administrativos



Transição de Governo

Marco Normativo: lei

Inexistência de marco normativo: decreto

Exemplo: marco normativo federal: Lei nº 10.609/02 e Decreto nº 7.221/2010



Transição de Governo – Secretaria da Educação

1. Principais providências a serem tomadas no início do mandato;
2. Marcos normativos (leis, decretos, etc.);
3. Programas e projetos em andamento;
4. Situação da prestação de contas de convênios e programas;
5. Processos judiciais e extrajudiciais em curso;
6. Contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos: combustível, merenda escolar, transporte escolar, vigilância, limpeza, locação de softwares, etc.
7. Contratos temporários de servidores que vencerão até o final do ano referentes a prestação de serviços públicos ininterruptos;
8. Prazo de validade de Concursos Públicos e Processos Seletivos.



Atribuição de Classes e Aulas

1. Poderia o administrador atual regulamentar e executar o processo de atribuição para o ano letivo de 2017, atribuindo classes e aulas aos docentes que atuarão no mandato do novo Chefe do Poder Executivo?
2. O novo administrador está obrigado ao cumprimento do ato ou poderia desconsiderá-lo?



Atribuição de Classes e Aulas

Observação dos Princípios que regem a Administração Pública:

Princípio da Supremacia do Interesse Público:
recomenda que a atribuição de classes realizada no findar do ano de 2016 tenha como único foco permitir o cumprimento de um outro princípio, qual seja, o da **Continuidade do Serviço Público**.



Atribuição de Classes e Aulas

Princípio da Impessoalidade: estribado no interesse coletivo e não no interesse de pessoas ou grupos de pessoas.



Atribuição de Classes e Aulas

Observância dos princípios da administração pública:

- 1. processo válido e insuscetível de reedição;**
- 2. ato jurídico perfeito e ato administrativo válido, perfeito e irrevogável**



Refazimento do Processo

Poderá ocorrer apenas caso os atos normativo e administrativos do atual gestor não se conformarem com a lei e com os princípios, dentre outros, da supremacia do interesse público, da continuidade do interesse público e da impessoalidade.



Anulação

1. Demonstração de vícios que maculem a lei ou os princípios;
2. Motivação do ato



Programas Federais

3. De quem é a obrigação de prestar contas? Quando há troca de prefeitos, o novo gestor assume alguma responsabilidade?

A obrigação de prestar contas é de todo aquele que gere recurso público. Assim, no caso de uma prefeitura, por exemplo, quem estiver como dirigente municipal - prefeito ou prefeita -, quando ocorrem as transferências de recursos pelo FNDE, torna-se responsável por prestar contas.

No caso de mudança na gestão municipal, é importante atentar-se ao que diz a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União (TCU):

- "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob a pena de corresponsabilidade".



Programas Federais

7. Quando ocorrer a mudança de gestor, como proceder para obter senha de acesso?

- No SiGPC - Contas Online, o responsável pela entidade é identificado de acordo com o cadastro feito na base corporativa do FNDE. Por isso, havendo troca de gestor é necessário primeiramente fazer a atualização cadastral, que deverá ser providenciada com o envio das informações da Resolução CD/FNDE nº 9, de 01/11/2015, constante da página do FNDE www.fnde.gov.br, no link Resoluções.
- **O ex-gestor tem seu acesso ao sistema bloqueado tão logo seja registrado um novo dirigente para a entidade.**
- **SIMEC – bloqueio 01 de janeiro**



Programas Federais

8. Como vou receber o resultado da análise de prestação de contas do FNDE?

Os ofícios e notificações de prestação de contas chegam por meio do próprio SiGPC, sendo visíveis apenas com a senha do gestor e ficam disponíveis na janela CAIXA DE ENTRADA da página inicial do sistema.



Acompanhamento da prestação de contas pelo ex-gestor

Site do FNDE

Aba: Sistemas

Link: SigPc – Acesso Público

Relatório das contas a partir de 1999 (aprovadas ou não)



Sempre perto, para a educação ir longe.

Resolva pendências de programas com o *FNDE Soluções Locais*.

O que você deseja?
PERGUNTAS FREQUENTES
Escolha o que você procura

Sistema de consultas à Liberação de Recursos dos programas do FNDE

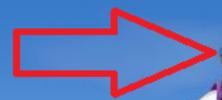
Oficinas de Prestação de Contas
Acesse os vídeos na íntegra

AÇÕES DO MEC no seu Município



SisFies aberto para estudantes validarem as informações

PROGRAMAS
Livro Didático



SIGPC - Acesso Público
Sistema de Gestão de Prestação de Contas

SIMEC
Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle

SIGPC - Contas Online
Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Contas Online)

SIOPE
Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação

CACS-FUNDEB
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

CAE VIRTUAL
Conselho de Alimentação Escolar
Caminho da Escola

Documenta
Sistema de Controle de Documentos

e-GEAD

FNDELEGIS
Sistema de Consulta à Legislação

PROJOVEM
Programa Nacional de Inclusão de Jovens

SAPENET
Sistema de Assistência a Programas e Projetos Educacionais

SGB
Sistema de Gestão de Bolsas

SIFE
Sistema de Informação do Programa Formação pela Escola

SIGARP
Sistema de Gerenciamento de Adesão a Registro de Preço

SIGECON
Sistema de Gestão de Conselhos

SIGFWEB
Sistema Integrado de Gestão Financeira

SIMAD
Sistema de Controle de Material

O que você deseja?
PERGUNTAS FREQUENTES
Escolha o que você procura

NOTÍCIAS
SisFies at informação

20.10.2016#2461

Localizar Obrigatoriedade de Prestar Contas

Tipo de OPC: Seleção... Nº/Ano: [] Processo: [] Convênio SIAFI: [] Ano da PC: Seleção... Fase da PC: Seleção... Situação da PC: Seleção... Situação da OPC: Seleção...

Ano Início Vigência: Seleção... Programa/Projeto: Seleção... CNPJ: [] UF: Seleção... Município: Seleção... Efeito Suspensivo: Seleção...

Fase da ME: Seleção... Situação da ME: Seleção... OPC Incluída: Seleção... Tipo de Entidade: Seleção...

Resultado da pesquisa:

Tipo de OPC	Número	Ano	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo	Operações
-------------	--------	-----	----------	----	----------	------	-------------	--------------	----------------	----------------	-----------



BRASIL CARINHOSO:

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Manter as vias originais arquivadas em sua sede e à disposição da SEB/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, **pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;
(art. 10, IV, d)



PNATE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2015

Art. 14 Os recursos repassados à conta do PNATE destinarse-ão a:
(...)

§ 5º Todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual os EEx estiverem sujeitos, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome dos EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, **pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos.**

PNATE

Art. 16 A prestação de contas consiste na comprovação pelos EEx da execução dos recursos recebidos à conta do PNATE, incluídos os rendimentos auferidos, e deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Contas Online) - SiGPC até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito.

(...)

§ 2º O comprovante digital de envio das prestações de contas das EEx deve ser mantido, em arquivo, em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, referente ao exercício da transferências dos recursos aos EEX.



PNAE

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Art. 33 - Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

(...)

§3º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no PNAE deverão permanecer à disposição do FNDE por um prazo de cinco anos.

Art. 45 O prazo para a EEx. prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online **será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse**, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online até 31 de março.

(...)

§11 - A EEx. deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de vinte anos, a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU:

I - os documentos referentes à prestação de contas;

II - os termos de recebimento da agricultura familiar e as guias de remessa de alimentos emitidos em nome da contratante e identificadas com o nome do Programa/FNDE; e

III - os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.



PDDE – Mais Educação

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2014

Art. 2º As prestações de contas dos recursos do PDDE, e de suas ações agregadas, transferidos às Unidades Executoras Próprias (UEx), definidas no inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, deverão ser encaminhadas às Entidades Executoras (EEx) - prefeituras municipais ou secretarias estaduais e distrital de educação - às quais se vinculem as escolas que representam, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ser constituídas:



PDDE

§ 3º As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEX), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no sítio www.fnde.gov.br, e remetê-los ao FNDE, **até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas.**



PDDE

Art. 3º As prestações de contas dos recursos do PDDE transferidos às Entidades Executoras (EEx) e às Entidades Mantenedoras (EM), definidas, respectivamente, nos incisos I e III, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 2013, deverão ser elaboradas mediante o registro dos dados físico-financeiros relativos à execução dos recursos no SIGPC e remessa desses dados ao FNDE, por meio do referido sistema, **até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito** nas correspondentes contas correntes específicas, para análise e julgamento na forma estabelecida na Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.



NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

(...)

III - aos municípios e ao DF:

(...)

g) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, **os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU)** a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br; e

h) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no Censo Escolar subsequente ao início das atividades.



NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos municípios e pelo DF **até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos**, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 5º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, **devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União** referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE MAIO DE 2013

Art. 13. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

(...)

III - aos municípios e ao DF:

(...)

f) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os **comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC** pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal



NOVOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos municípios ou pelo DF **até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos**, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.



NOVOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

§ 6º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável **pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.**



Recomendação de Providências

1. Cópias de processos importantes;
2. Cópias das justificativas de contratação temporária, editais de processo seletivo, etc. (últimos 2 anos);
3. Cópias de prestação de contas de programas.
4. Cópia de tudo que assinou com “frio na barriga”



PEC 241/16

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

“Art. 101. Fica instituído, para todos os Poderes da União e os órgãos federais com autonomia administrativa e financeira integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Novo Regime Fiscal, **que vigorará por vinte exercícios financeiros**, nos termos dos art. 102 a art. 105 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 102. Será fixado, para cada exercício, limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.”



PEC 241/16

§ 3º Cada um dos limites a que se refere o **caput** equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária realizada no exercício de 2016, conforme disposto no § 8º, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2016; e



PEC 241/16

II - nos exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

PEC 241/16

§ 6º Não se incluem nos limites previstos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, **caput**, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, **caput**, inciso V, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o art. 167, § 3º, da Constituição;

III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;

IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e

V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.



PEC 241/16

Art. 103. No caso de descumprimento do limite de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se, no exercício seguinte, ao Poder ou ao órgão que descumpriu o limite, vedações:

I - à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos, inclusive do previsto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal;

II - à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

PEC 241/16

III -à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV -à admissão ou à contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos; e

V -à realização de concurso público.

PEC 241/16

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”



Exemplo

Arrecadação em 2016: **R\$ 1.000.000,00**

Aplicação Mínima(25%): **R\$ 250.000,00**

Arrecadação em 2017: **R\$ 1.100.000,00**

Aplicação Mínima (25%): **R\$ 275.000,00**

Regra da PEC: (Meta Inflação 4,5%): **R\$ 261.250,00**

Mensagem – PEC 241/16

21. Um desafio que se precisa enfrentar é que, para sair do viés procíclico da despesa pública, é **essencial alterarmos a regra de fixação do gasto mínimo em algumas áreas**. Isso porque a **Constituição estabelece que as despesas com saúde e educação devem ter um piso, fixado como proporção da receita fiscal. É preciso alterar esse sistema**, justamente para evitar que nos momentos de forte expansão econômica seja obrigatório o aumento de gastos nessas áreas e, quando da reversão do ciclo econômico, os gastos tenham que desacelerar bruscamente. Esse tipo de vinculação cria problemas fiscais e é fonte de ineficiência na aplicação de recursos públicos. **Note-se que estamos tratando aqui de limite mínimo de gastos, o que não impede a sociedade, por meio de seus representantes, de definir despesa mais elevada para saúde e educação; desde que consistentes com o limite total de gastos.**



Plano Nacional de Educação

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Contato

José Silvío Graboski de Oliveira

18 – 3522-8844

graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br

www.graboskiadvogados.com.br



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 (18) 3522-8844

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS